



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2025

Data de autuação
08/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

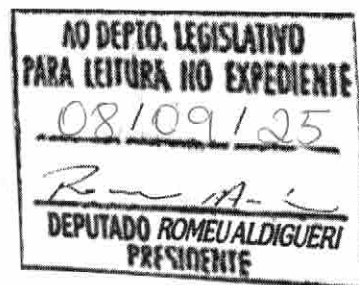
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.406 - ALTERA A LEI N.º 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9406, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE”**.

A Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú enfrenta atualmente desafios decorrentes da especulação imobiliária, o que tem provocado impactos significativos à sua integridade ecológica. O desmembramento de terrenos vem sendo utilizado como estratégia para contornar a proibição de implantação de condomínios multifamiliares e loteamentos, restrição prevista na Lei Estadual nº 14.050, de 2008, e mantida pela Lei nº 18.302, de 2022.

Essa prática tem contribuído para o crescimento desordenado das edificações, a supressão de vegetação nativa, o aumento do tráfego de embarcações motorizadas e a maior geração de resíduos sólidos, ameaçando o equilíbrio ambiental da região. Diante desse contexto, a proibição do desmembramento de lotes surge como medida essencial para conter essas distorções e assegurar a proteção efetiva da APA.

Além disso, a atual legislação não guarda conformidade com o Plano de Manejo da APA da Lagoa do Uruaú, aprovado pelo seu Conselho Gestor. Essa questão, inclusive, é objeto de ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, cuja sentença de mérito proibiu o licenciamento ambiental de quaisquer atividades na área até que a legislação fosse adequada ao referido Plano.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a Lei Estadual nº 18.302, de 2022, ao Plano de Manejo da APA, promovendo a proteção e preservação do patrimônio público e ambiental vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema). A proposta busca garantir a efetividade dos instrumentos legais e constitucionais de proteção ambiental, além de permitir uma solução consensual para a ação judicial em curso.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o ne-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/07/2025, às 17:14 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 507B-CD66-F601-641F.

SUITE



cessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 30/07/2025, às 17:14 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5D7B-CD66-F601-641F.

SUITE

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, *caput*, 6º, incisos V, VI, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, 7º, 8º, e os arts. 12, 14, 17, e 18, parágrafo único, da Lei nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As licenças ambientais para o exercício de atividades na Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú serão concedidas pela Semace, condicionadas à prévia emissão de autorização ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, na condição de órgão gestor da Unidade de Conservação – UC.” (NR)

“Art. 5º Compete à Sema a gestão da Unidade de Conservação, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho Gestor Consultivo.” (NR)

“Art. 6º ...

...

V – o uso de qualquer tipo de veículo automotor, inclusive motos e bugres, fora das trilhas preestabelecidas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC nas Zonas de Uso Moderado e Zonas de Uso Restrito;

VI – a atividade ou prática de *camping*, salvo as que se enquadrem na definição de ecoturismo constante do § 4.º deste artigo e autorizadas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC;

...

§ 1º Na APA da Lagoa do Uruaú, somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliares, ou qualquer outra atividade, mediante a emissão de licença ambiental pela Semace e autorização ambiental emitida pelo órgão gestor da UC.

§ 2º Dependerá de autorização do órgão gestor da UC a construção de abrigos para veículos aquáticos.

§ 3º Nas Zonas de Uso Moderado e de Uso Restrito, as construções de píeres serão autorizadas pelo órgão gestor da UC e pela Semace, desde que suspensas, no estilo palafitas, e sem cobertura permanente, de modo a não configurarem área construída.

...

§ 7º Fica vedado todo e qualquer parcelamento do solo no âmbito da APA da Lagoa do Uruaú, especialmente os realizados através de loteamentos e desmembramentos.” (NR)

“Art. 7º A supressão de vegetação nas áreas florestadas inseridas na APA da Lagoa do Uruaú poderá ser autorizada pela Semace, desde que previamente autorizada pelo órgão gestor da UC, em conformidade com a legislação ambiental vigente.” (NR)

“Art. 8º As atividades de pesquisas científicas deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante prévia aprovação do projeto pelo órgão gestor da UC e posterior ciência do Conselho Gestor Consultivo.” (NR)

“Art. 12. Os valores culturais das comunidades da APA da Lagoa do Uruaú deverão ser preservados através de projetos e estudos de educação ambiental, extensão rural, apoio ao artesanato e organização comercial, supervisionados pelo órgão gestor da UC.” (NR)

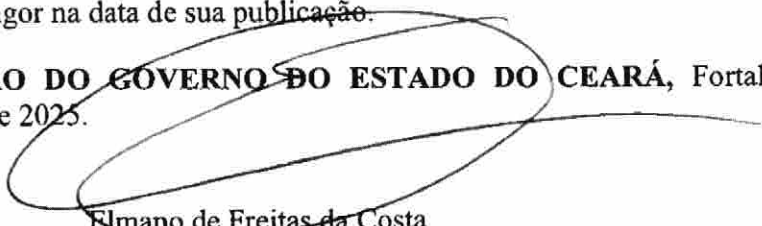
“Art. 14. Qualquer mudança de uso ou finalidade de edificações, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei, somente será efetuada após prévia autorização do órgão gestor da UC, observadas as restrições desta Lei e do respectivo Plano de Manejo da UC.” (NR)

“Art. 17. O Conselho Gestor da APA da Lagoa do Uruaú terá caráter consultivo e deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo, podendo revê-lo, quando necessário, em conjunto com o órgão gestor da UC.” (NR)

“Art. 18. O Conselho Gestor Consultivo será paritário e composto por representantes do órgão gestor da UC, da Semace, da Prefeitura Municipal de Beberibe, das comunidades locais (nativas e veranistas), bem como de outros órgãos públicos competentes.
Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor Consultivo a elaboração do seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/09/2025 09:59:12	Data da assinatura:	09/09/2025 11:07:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2025

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA Nº /2025 AO PROJETO DE LEI nº67/25 – MENSAGEM Nº 9.406/25

Nº 01

Altera-se dispositivos de PL 67/25, que altera a Lei nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da área de proteção ambiental – APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe.

Art. 1º Altera as expressões “Conselho Gestor Consultivo” dos artigos 5º, 8º, 17 e 18 e seu parágrafo único que passa a denominar-se Conselho Gestor Deliberativo, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Compete à Sema a gestão da Unidade de Conservação, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho Gestor Deliberativo.” (NR)

“Art. 8º As atividades de pesquisas científicas deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante prévia aprovação do projeto pelo órgão gestor da UC e posterior ciência do Conselho Gestor Deliberativo”. (NR)

“Art. 17. O Conselho Gestor da APA da Lagoa do Uruaú terá caráter Deliberativo e deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo, podendo revê-lo, quando necessário, em conjunto com o órgão gestor da UC.”(NR)

“Art. 18. O Conselho Gestor Deliberativo será paritário e composto por representantes do órgão gestor da UC, da Semace, da Prefeitura Municipal de Beberibe, das comunidades locais (nativas e veranistas, bem como de outros órgãos públicos competentes.” (NR)

Parágrafo Único. “Caberá ao Conselho Gestor Deliberativo a elaboração do seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025


Danniell Oliveira
Deputado Estadual MDB
1º Vice-Presidente



EMENDA Nº /2025 AO PROJETO DE LEI nº67/25 – MENSAGEM Nº 9.406/25

Altera-se dispositivos de PL 67/25, que altera a Lei nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da área de proteção ambiental – APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo ajustar a natureza e a competência do órgão colegiado instituído pela Lei nº 18.302/2022.

A substituição da denominação “Conselho Gestor Consultivo” por “Conselho Gestor Deliberativo” reforça o caráter decisório e vinculante das deliberações do Conselho, conferindo-lhe maior autonomia e efetividade na implementação de políticas públicas e na gestão participativa.

Na forma atual, o caráter meramente consultivo limita o Conselho a emitir opiniões e recomendações, sem efeito obrigatório. Ao tornar-se deliberativo, garante-se que suas decisões passem a ter força normativa e executiva dentro do escopo legal, fortalecendo a representatividade social e assegurando maior democratização dos processos de governança pública.

Assim, a alteração proposta visa consolidar o papel estratégico do Conselho como instância de participação cidadã e gestão compartilhada, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da participação popular na administração pública.


Danniel Oliveira
Deputado Estadual MDB
1º Vice-Presidente

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	16/09/2025 10:25:43	Data da assinatura:	16/09/2025 11:04:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.406/2025 PROPOSIÇÃO Nº 00067/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/09/2025 16:49:19	Data da assinatura:	16/09/2025 16:49:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/09/2025

PARECER

Mensagem nº 9.406/2025

Proposição nº 00067/2025 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.406, de 04 de setembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da Área de Proteção Ambiental – APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe.”**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

A Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú enfrenta atualmente desafios decorrentes da especulação imobiliária, o que tem provocado impactos significativos à sua integridade ecológica. O desmembramento de terrenos vem sendo utilizado como estratégia para contornar a proibição de implantação de condomínios multifamiliares e loteamentos, restrição prevista na Lei Estadual nº 14.050, de 2008, e mantida pela Lei nº 18.302, de 2022.

Essa prática tem contribuído para o crescimento desordenado das edificações, a supressão de vegetação nativa, o aumento do tráfego de embarcações motorizadas e a maior geração de resíduos sólidos, ameaçando o equilíbrio ambiental da região. Diante desse contexto, a proibição do desmembramento de lotes surge como medida essencial para conter essas distorções e assegurar a proteção efetiva da APA.

Além disso, a atual legislação não guarda conformidade com o Plano de Manejo da APA da Lagoa do Uruaú, aprovado pelo seu Conselho Gestor. Essa questão, inclusive, é objeto de ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, cuja sentença de mérito proibiu o licenciamento ambiental de quaisquer atividades na área até que a legislação fosse adequada ao referido Plano.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a Lei Estadual nº 18.302, de 2022, ao Plano de Manejo da APA, promovendo a proteção e preservação do patrimônio público e ambiental vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema). A proposta busca garantir a efetividade dos instrumentos legais e constitucionais de proteção ambiental, além de permitir uma solução consensual para a ação judicial em curso.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A matéria abordada também está em consonância com o art. 24, inciso VI da CF/88, visto que permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre matéria ambiental. Desta forma, cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que o Projeto de Lei está alinhado ao ordenamento brasileiro, adotando um viés antropocêntrico, incutido na Constituição Federal, no bojo de seu art. 225, o qual disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e as futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

O Projeto encontra ainda, respaldo no princípio da natureza pública da proteção ambiental, que impõe ao Poder Público a obrigação de preservar o meio ambiente e exige do Estado uma atuação como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, através de medidas como uma fiscalização eficaz e a edição combinada com a garantia de aplicação concreta de normas protetivas.

Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem como mecanismo de proteção e conservação a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal. Tais espaços, por seu turno, são classificados em áreas de proteção ambiental (APAs), de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, possuindo como objetivos primordiais a educação ambiental, a preservação e restauração dos recursos ambientais, além da busca de qualidade no equilíbrio ecológico, observados os princípios da prevenção e da precaução.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.406/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/09/2025 09:58:14	Data da assinatura:	17/09/2025 09:58:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

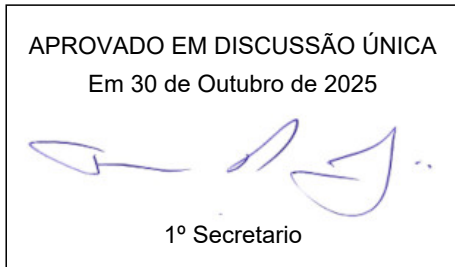


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 5546 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 67/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.406 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei 18.302, que estabelece os novos limites da área de proteção ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, em Beberibe.

Justificativa:

A proposição em questão trata de um tema extremamente relevante e de interesse público.

Considerando que a matéria visa adequar os limites da Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú ao Plano de Manejo já aprovado pelo seu Conselho Gestor, mostra-se necessária a tramitação em regime de urgência para assegurar imediata proteção ao ecossistema local. A região enfrenta crescente pressão decorrente da especulação imobiliária, incluindo o desmembramento irregular de terrenos e a expansão desordenada de edificações, o que tem provocado degradação ambiental e riscos à integridade da APA. A atualização normativa permitirá fortalecer os instrumentos de gestão ambiental, preservar o patrimônio natural sob responsabilidade do Estado e possibilitar solução consensual para demandas judiciais em curso. Diante da urgência em conter danos ambientais potencialmente irreversíveis, solicitamos a celeridade na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5546 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 30.10.2025

Data Leitura do Expediente: 30.10.2025

Data Deliberação: 30.10.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	31/10/2025 13:52:11	Data da assinatura:	31/10/2025 13:52:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
31/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.406/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 67/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.406/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da Área de Proteção Ambiental - APA da lagoa do Uruaú, no município de Beberibe.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“A Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú enfrenta atualmente desafios decorrentes da especulação imobiliária, o que tem provocado impactos significativos à sua integridade ecológica. O desmembramento de terrenos vem sendo utilizado como estratégia para contornar a proibição de implantação de condomínios multifamiliares e loteamentos, restrição prevista na Lei Estadual nº 14.050, de 2008, e mantida pela Lei nº 18.302, de 2022. Essa prática tem contribuído para o crescimento desordenado das edificações, a supressão de vegetação nativa, o aumento do tráfego de embarcações motorizadas e a maior geração de resíduos sólidos, ameaçando o equilíbrio ambiental da região. Diante desse contexto, a proibição do desmembramento de lotes surge como medida essencial para conter essas distorções e assegurar a proteção efetiva da APA. Além disso, a atual legislação não guarda conformidade com o Plano de Manejo da APA da Lagoa do Uruaú, aprovado pelo seu Conselho Gestor. Essa questão, inclusive, é objeto de ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, cuja sentença de mérito proibiu o licenciamento ambiental de quaisquer atividades na área até que a legislação fosse adequada ao referido Plano.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da Área de Proteção Ambiental - APA da lagoa do Uruaú, no município de Beberibe.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 67/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.406/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/11/2025 08:56:21	Data da assinatura:	05/11/2025 08:56:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/11/2025 21:45:05	Data da assinatura:	05/11/2025 21:47:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2025.

Regime de Urgência: SIM: 30/10/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 14:56:32	Data da assinatura:	14/11/2025 14:59:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,

**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS
CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DELEI Nº 67/2025 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

(oriundo da Mensagem nº 9.406/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 18.302, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS
NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL - APA DA LAGOA DO URUAÚ,
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 67/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.406/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe, e a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**, de autoria do deputado Daniel Oliveira.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“A Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú enfrenta atualmente desafios decorrentes da especulação imobiliária, o que tem provocado impactos significativos à sua integridade ecológica. O desmembramento de terrenos vem sendo utilizado como estratégia para contornar a proibição de implantação de condomínios multifamiliares e loteamentos, restrição prevista na Lei Estadual nº 14.050, de 2008, e mantida pela Lei nº 18.302, de 2022. Essa prática tem contribuído para o crescimento desordenado das edificações, a supressão de vegetação nativa, o aumento do tráfego de embarcações motorizadas e a maior geração de resíduos sólidos, ameaçando o equilíbrio ambiental da região. Diante desse contexto, a proibição do desmembramento de lotes surge como medida essencial para conter essas distorções e assegurar a proteção efetiva da APA. Além disso, a atual legislação não guarda conformidade com o Plano de Manejo da APA da Lagoa do Uruaú, aprovado pelo seu Conselho Gestor. Essa questão, inclusive, é objeto de ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, cuja sentença de mérito proibiu o licenciamento ambiental de quaisquer atividades na área até que a legislação fosse adequada ao referido Plano. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a Lei Estadual nº 18.302, de 2022, ao Plano de Manejo da APA, promovendo a proteção e preservação do patrimônio público e ambiental vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema). A proposta busca garantir a efetividade dos instrumentos legais e constitucionais de proteção ambiental, além de permitir uma solução consensual para a ação judicial em curso.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 04 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 18/20).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva definir os limites e regras da APA da Lagoa do Uruaú, para adequá-la ao Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Gestor, corrigindo distorções que vêm permitindo a expansão irregular de construções por meio do desmembramento de lotes. A proposta endurece normas para impedir práticas que ameaçam a integridade ambiental da unidade, como parcelamento do solo, supressão indevida de vegetação e circulação desordenada de veículos automotores, além de reforçar o papel da Sema como órgão gestor da UC e da Semace no licenciamento. A medida também viabiliza a solução consensual de ação judicial promovida pelo Ministério Público e fortalece a proteção ambiental, a gestão participativa e a preservação do patrimônio ecológico e cultural da região.

Em relação à emenda de nº 01, de autoria do deputado Daniel Oliveira, a mesma deve ser acolhida com alteração no seu texto original. Referida modificação se faz necessário, pois com o novo texto deixará aumentar a transparência das decisões ambientais e fortalece o papel do Conselho Gestor na defesa da APA, sem criar entraves burocráticos ao licenciamento. O texto modificado equilibra participação social e eficiência administrativa, garantindo que a comunidade seja ouvida e que o Estado mantenha sua capacidade de resposta. Devendo ficar na forma indicada abaixo:

Art. 17. O órgão licenciador sempre dará ciência ao Conselho Gestor Consultivo por ocasião do início da tramitação de processos de licenciamento.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo poderá se manifestar, em caráter opinativo, acerca dos projetos em análise, sem prejuízo do andamento do processo de licenciamento em curso.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 67/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.406/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA nº 01**, de autoria do deputado Daniel Oliveira, apresentamos o parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, NA com o texto indicado acima, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/11/2025 07:35:29	Data da assinatura:	17/11/2025 07:36:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/11/2025 09:21:18	Data da assinatura:	17/11/2025 09:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 30/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01/25 NA MENSAGEM 67/2025 NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/11/2025 10:19:57	Data da assinatura:	24/11/2025 10:20:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 À MENSAGEM Nº 67/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.406, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a emenda modificativa nº 01/2025 à mensagem 67/2025, oriunda da Mensagem nº 9.406, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei n.º 18.302, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece os novos limites da área de proteção ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, no Município de Beberibe.”.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa nº 01/2025 à mensagem 67/2025, oriunda da Mensagem nº 9.406, que tem como objetivo alterar a Lei que estabelece os novos limites da área de proteção ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, no Município de Beberibe. A emenda já fora analisada nas comissões de mérito, sendo aprovada. Vale ressaltar eventuais modificações realizadas na emenda nas comissões temáticas. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade das propostas, apresentamos à emenda modificativa nº 01/2025 à mensagem 67/2025, oriunda da Mensagem nº 9.406, proposta pelo Poder Executivo, o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/11/2025 11:47:55	Data da assinatura:	24/11/2025 11:48:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/11/2025 08:12:54	Data da assinatura:	25/11/2025 09:30:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 125ª (CENTESIMA VIGESSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 126ª (CENTESIMA VIGESSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E SETE

ALTERA A LEI N.º 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os arts. 4.º, 5.º, *caput*, 6.º, incisos V, VI, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 7.º e os arts. 7.º, 8.º, 12, 14, 17, e 18, parágrafo único, da Lei n.º 18.302, de 30 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4.º As licenças ambientais para o exercício de atividades na Área de Proteção Ambiental – APA da Lagoa do Uruaú serão concedidas pela Semace, condicionadas à prévia emissão de autorização ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, na condição de órgão gestor da Unidade de Conservação – UC.

Art. 5.º Compete à Sema a gestão da Unidade de Conservação, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho Gestor Consultivo.

Art. 6.º

V – o uso de qualquer tipo de veículo automotor, inclusive motos e bugres, fora das trilhas preestabelecidas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC nas Zonas de Uso Moderado e Zonas de Uso Restrito;

VI – a atividade ou prática de *camping*, salvo as que se enquadrem na definição de ecoturismo constante do § 4.º deste artigo e autorizadas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC;

§ 1.º Na APA da Lagoa do Uruaú, somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliares, ou qualquer outra atividade mediante a emissão de licença ambiental pela Semace e autorização ambiental emitida pelo órgão gestor da UC.

§ 2.º Dependerá de autorização do órgão gestor da UC a construção de abrigos para veículos aquáticos.

§ 3.º Nas Zonas de Uso Moderado e de Uso Restrito, as construções de píeres serão autorizadas pelo órgão gestor da UC e pela Semace, desde que suspensas, no estilo palafitas, e sem cobertura permanente, de modo a não configurarem área construída.

§ 7.º Fica vedado todo e qualquer parcelamento do solo no âmbito da APA da Lagoa do Uruaú, especialmente os realizados por meio de loteamentos e desmembramentos.

Art. 7.º A supressão de vegetação nas áreas florestadas inseridas na APA da Lagoa do Uruaú poderá ser autorizada pela Semace, desde que previamente autorizada pelo órgão gestor da UC, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 8.º As atividades de pesquisas científicas deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante prévia aprovação do projeto pelo órgão gestor da UC e posterior ciência do Conselho Gestor Consultivo.

Art. 12. Os valores culturais das comunidades da APA da Lagoa do Uruaú deverão ser preservados por meio de projetos e estudos de educação ambiental, extensão rural, apoio ao artesanato e organização comercial, supervisionados pelo órgão gestor da UC.

Art. 14. Qualquer mudança de uso ou finalidade de edificações, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei, somente será efetuada após prévia autorização do órgão gestor da UC, observadas as restrições desta Lei e do respectivo Plano de Manejo da UC.

Art. 17. O órgão licenciador sempre dará ciência ao Conselho Gestor Consultivo por ocasião do início da tramitação de processos de licenciamento.

Parágrafo único. O Conselho Gestor Consultivo poderá se manifestar, em caráter opinativo, acerca dos projetos em análise, sem prejuízo do andamento do processo de licenciamento em curso.

Art. 18. A Conselho Gestor da APA da Lagoa do Uruaú terá caráter consultivo e deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo, podendo revê-lo, quando necessário, em conjunto com o órgão gestor da UC.

Art. 19. O Conselho Gestor Consultivo será paritário e composto por representantes do órgão gestor da UC, da Semace, da Prefeitura Municipal de Beberibe, das comunidades locais (nativas e veranistas) bem como de outros órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor Consultivo a elaboração do seu Regimento Interno." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

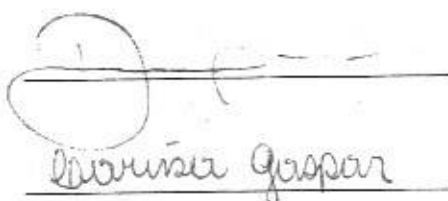
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

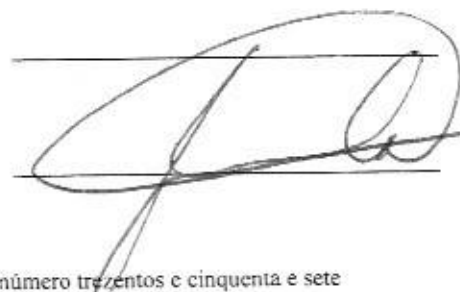
4 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº211 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.525, de 07 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE OS NOVOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA LAGOA DO URUAÚ, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

18.302, de 30 de dezembro de 2022, bem como adicionado o art. 17-A:

“Art. 4.º As licenças ambientais para o exercício de atividades na Área de Proteção Ambiental – APA da Lagoa do Uruaú serão concedidas pela Semace, condicionadas à prévia emissão de autorização ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, na condição de órgão gestor da Unidade de Conservação – UC.

Art. 5.º Compete à Sema a gestão da Unidade de Conservação, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho Gestor Consultivo.

Art. 6.º

V – o uso de qualquer tipo de veículo automotor, inclusive motos e bugres, fora das trilhas preestabelecidas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC nas Zonas de Uso Moderado e Zonas de Uso Restrito;

VI – a atividade ou prática de camping, salvo as que se enquadrem na definição de ecoturismo constante do § 4.º deste artigo e autorizadas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC;

§ 1.º Na APA da Lagoa do Uruaú, somente poderão ser realizadas obras de construção civil, inclusive unifamiliares, ou qualquer outra atividade mediante a emissão de licença ambiental pela Semace e autorização ambiental emitida pelo órgão gestor da UC.

§ 2.º Dependerá de autorização do órgão gestor da UC a construção de abrigos para veículos aquáticos.

§ 3.º Nas Zonas de Uso Moderado e de Uso Restrito, as construções de píeres serão autorizadas pelo órgão gestor da UC e pela Semace, desde que suspensas, no estilo palafitas, e sem coberta permanente, de modo a não configurarem área construída.

§ 7.º Fica vedado todo e qualquer parcelamento do solo no âmbito da APA da Lagoa do Uruaú, especialmente os realizados por meio de loteamentos e desmembramentos.

Art. 7.º A supressão de vegetação nas áreas florestadas inseridas na APA da Lagoa do Uruaú poderá ser autorizada pela Semace, desde que previamente autorizada pelo órgão gestor da UC, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 8.º As atividades de pesquisas científicas deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante prévia aprovação do projeto pelo órgão gestor da UC e posterior ciência do Conselho Gestor Consultivo.

Art. 12. Os valores culturais das comunidades da APA da Lagoa do Uruaú deverão ser preservados por meio de projetos e estudos de educação ambiental, extensão rural, apoio ao artesanato e organização comercial, supervisionados pelo órgão gestor da UC.

Art. 14. Qualquer mudança de uso ou finalidade de edificações, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei, somente será efetuada após prévia autorização do órgão gestor da UC, observadas as restrições desta Lei e do respectivo Plano de Manejo da UC.

Art. 17. O Conselho Gestor da APA da Lagoa do Uruaú terá caráter consultivo e deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo, podendo revê-lo, quando necessário, em conjunto com o órgão gestor da UC.

Art. 17-A. O órgão licenciador sempre dará ciência ao Conselho Gestor Consultivo por ocasião do início da tramitação de processos de licenciamento. Parágrafo único. O Conselho Gestor Consultivo poderá se manifestar, em caráter opinativo, acerca dos projetos em análise, sem prejuízo do andamento do processo de licenciamento em curso.

Art. 18. O Conselho Gestor Consultivo será paritário e composto por representantes do órgão gestor da UC, da Semace, da Prefeitura Municipal de Beberibe, das comunidades locais (nativas e veranistas) bem como de outros órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor Consultivo a elaboração do seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.526, de 07 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.288-A, DE 6 DE JANEIRO 2009, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, POR INTERMÉDIO DO DETRAN/CE, O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a adição dos seguintes dispositivos:

“Art. 2.º

VI – mulheres em situação de violências doméstica e familiar.

§ 5.º Para inscrição no Programa CNH Popular, as beneficiárias de que trata o inciso VI deste artigo deverão estar sob proteção das medidas previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma definida em regulamento.

Art. 6.º-A. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar parcerias com empresas prestadoras de serviço de transporte por aplicativo, tendo por finalidade a disponibilização gratuita de vouchers para assegurar o acesso de mulheres vítimas de violência às delegacias especializadas, à Pefoce e aos centros de referência e acolhimento.

§ 1.º Os vouchers disponibilizados não terão ônus para o Estado nem para as vítimas, restringindo-se a iniciativas no âmbito das políticas de responsabilidade social das empresas, em parceria com o Estado.

§ 2.º Caberá à Secretaria das Mulheres, em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Ceará, a regulamentação do serviço disposto no caput desde artigo.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

